

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 337/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 811/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

Simplicio Luiz Leandro dos Santos
Técnico Legislativo da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça,
Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado RODRIGO VALADARES, altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro de manifestações que possam trazer danos e destruições a materiais e equipamentos que carregam em si a história e o desenvolvimento da cultura nacional. Visando também a recuperação destes patrimônios, propõe-se também a alteração na legislação do Fundo Penitenciário Nacional dentro deste Projeto de Lei para garantir que o recurso das multas aplicadas a indivíduos que realizem tal prática criminosa seja destinado ao órgão que sofreu o ataque para que o mesmo consiga obter recursos para a sua restauração.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art.54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado teve parecer com Substitutivo, de autoria do Deputado Capitão Alden, aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

2. ANÁLISE

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não houve.

4. RESUMO

Pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 811, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2024.

SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

SIMPLICIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS
ASSESSOR TÉCNICO EM ORÇAMENTO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira